



UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI - UNIVATES
CURSO DE DIREITO

**PERCEPÇÕES JURÍDICAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE DAS
ASSOCIAÇÕES ESPORTIVAS E CLUBES DE FUTEBOL
REFERENTE AOS ATOS DISCRIMINATÓRIOS COMETIDOS PELOS
TORCEDORES**

Eduardo de Castro Caldas

Lajeado/RS, dezembro de 2024

Eduardo de Castro Caldas

**PERCEPÇÕES JURÍDICAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE DAS
ASSOCIAÇÕES ESPORTIVAS E CLUBES DE FUTEBOL
REFERENTE AOS ATOS DISCRIMINATÓRIOS COMETIDOS PELOS
TORCEDORES**

Artigo Científico apresentado no componente curricular Trabalho de Conclusão de Curso II, do Curso de Direito da Universidade do Vale do Taquari - Univates, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sandro Frohlich

Lajeado/RS, dezembro de 2024

Eduardo de Castro Caldas

**PERCEPÇÕES JURÍDICAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE DAS
ASSOCIAÇÕES ESPORTIVAS E CLUBES DE FUTEBOL
REFERENTE AOS ATOS DISCRIMINATÓRIOS COMETIDOS PELOS
TORCEDORES**

A Banca examinadora abaixo aprova o Artigo Científico apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Vale do Taquari - Univates, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharel em Direito:

Prof. Dr. Sandro Frohlich – Orientador
Universidade do Vale do Taquari - Univates

Prof. Dr. Maurício Zanotteli
Universidade do Vale do Taquari

Dr. Filipe Dall’Agnol
Advogado

Lajeado/RS, dezembro de 2024.

PERCEPÇÕES JURÍDICAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE DAS ASSOCIAÇÕES ESPORTIVAS E CLUBES DE FUTEBOL REFERENTE AOS ATOS DISCRIMINATÓRIOS COMETIDOS PELOS TORCEDORES

Eduardo de Castro Caldas¹

Resumo: O presente estudo analisa a responsabilidade jurídica de associações esportivas e clubes de futebol em relação a atos discriminatórios praticados por torcedores, buscando compreender como essas entidades podem ser responsabilizadas nos âmbitos civil e penal. A pesquisa é fundamentada em uma análise teórica e jurídica das legislações vigentes, incluindo o Estatuto do Torcedor, a Lei Geral do Esporte, e dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, além de diretrizes internacionais da FIFA. Observando alguns casos práticos famosos, o trabalho identifica que a responsabilização dos clubes é uma ferramenta interessante no combate à discriminação nos estádios, especialmente ao impor multas, perda de pontos e exclusão de competições. A análise conclui que, além das penalidades legais, a implementação de políticas preventivas e educativas é crucial para promover um ambiente esportivo inclusivo e para fortalecer o papel dos clubes na transformação cultural, ressaltando a importância da responsabilidade solidária nesses casos.

Palavras-chave: Estatuto do Torcedor; Crime de Injúria Racial; Âmbito Esportivo; Constituição Federal; Direito Penal.

1 INTRODUÇÃO

É preocupante que, no século XXI, ainda seja necessário debater questões relacionadas à discriminação. O futebol, enquanto expressão cultural de alcance global, deveria constituir-se como um exemplo de celebração da diversidade humana, transcendente a barreiras de classe, raça ou etnia. Como paixão mundial, o futebol tem o potencial singular de conectar pessoas de variadas origens e culturas, rompendo fronteiras e promovendo uma sensação de comunidade e inclusão.

No entanto, em vez de refletir a riqueza e a pluralidade da sociedade, essa prática esportiva frequentemente expõe barreiras e divisões que deveriam ser superadas, evidenciando desafios que ainda marcam o tecido social e que carecem de respostas significativas. Contudo, tais manifestações podem ser permeadas por atos discriminatórios advindos das próprias torcidas, que, em diversos momentos, são unidos pelo sentimento de torcida e acabam aderindo aos comportamentos discriminatórios.

Nesse contexto, surgem diversos questionamentos acerca dos caminhos jurídicos estabelecidos para impor sanções a entidades, clubes e torcedores no que

¹Acadêmico do curso de Direito da UNIVATES, eduardo.caldas@universo.univates.br.

concerne aos crimes de racismo e atos discriminatórios ocorridos nos estádios brasileiros. Essa discussão vai além do ambiente futebolístico, entrando em esferas legais e éticas do ordenamento jurídico nacional. Assim, a investigação aprofundada das legislações, dos regulamentos esportivos, bem como a análise de casos emblemáticos, fundamenta essa pesquisa. Desse modo, o objetivo desse estudo é fornecer uma perspectiva maior sobre as implicações legais associadas à responsabilização de entidades e clubes de futebol no enfrentamento da discriminação no esporte, abordando os desafios e possibilidades no combate efetivo às práticas discriminatórias.

É inegável a persistência de manifestações discriminatórias nos estádios de futebol, o que deveria servir como um farol de inclusão, é muitas vezes usado como um meio para humilhar os adversários, o trabalho em tela espera demonstrar as responsabilidades que as entidades esportivas e os clubes de futebol possuem referente a este assunto e principalmente contribuir para o entendimento e o debate sobre como o esporte pode ser um impulsionador positivo na promoção da igualdade, respeito e tolerância transcendendo as quatro linhas do campo. Torna-se, portanto, fundamental compreender como esses meios podem atuar na prevenção dos atos discriminatórios, orientando suas ações e estabelecendo a responsabilidade legal alinhada à missão de promoção de ambientes esportivos inclusivos, que respeitem a diversidade humana.

2 DA DISCRIMINAÇÃO

2.1 Contextualização

Discriminação, segundo o dicionário Michaelis (2022), é capacidade de discriminar ou distinguir. É, também, o ato de segregar ou de não aceitar uma pessoa ou um grupo segundo sua pele, o seu sexo, o seu credo, a sua idade, o seu trabalho, a sua convicção política, entre outras. Em termos jurídicos, possui como definição ser o ato contrário ao princípio da igualdade. No ordenamento jurídico brasileiro, a discussão sobre esse tema recebeu tratamento por meio da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), que tornou a prática de comportamento discriminatório um crime.

“Se todos são iguais perante a Lei, perante a primeira de direitos fundamentais e frente à segunda dimensão, essa igualação deve ser concretizada na forma real”

(Belmonte, 2022, p. 48), o que significa que discriminar alguém é o não cumprimento de lei.

A existência do racismo não está conectada apenas ao Brasil. Ela existe sob diversas formas, afetando as pessoas de diferentes maneiras. A busca pela dignidade e pela igualdade é uma constante, que, como explica Belmonte (2022), apresenta uma série de problemas no cenário brasileiro. Especialmente, quando se olha para o futebol, suas organizações e suas torcidas organizadas, o racismo e a violência são uma constante, perpassando até mesmo a discriminação por gênero.

A Constituição Federal de 1988 define, como um de seus princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana. Esse princípio é caracterizado pela valorização do ser humano, considerando sua posição superior na hierarquia dos seres vivos. Assim, reconhecer a dignidade de uma pessoa significa, em última análise, atribuir-lhe uma qualidade de ser insubstituível e, portanto, de valor absoluto. Com base nessa premissa, a discriminação — seja por raça, gênero ou qualquer outra característica — é ressaltada como um aspecto crucial na discussão sobre o direito à igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer tipo (Freire, 2022). O artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal de 1988 estabelece que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (Brasil, 1988, texto digital).

Ainda que se tenham dispositivos legais que orientem a igualdade entre indivíduos, diversas condutas continuam sendo praticadas, como o racismo, a xenofobia, a misoginia, entre tantas outras (Almeida, 2021). A contínua ocorrência de atitudes discriminatórias, especialmente no contexto do futebol, destaca a necessidade de uma aplicação mais efetiva dos dispositivos legais e de um compromisso renovado com a promoção da igualdade e do respeito em todas as esferas sociais. Apesar das normas que visam garantir a igualdade, a prática desses comportamentos evidencia a urgência de ações concretas para transformar a legislação em uma realidade palpável para todos.

2.2 Do Futebol

O futebol é, constantemente, caracterizado como um dos ambientes mais permeados pelo preconceito e pela discriminação (Almeida, 2021; Freire, 2022). O futebol, em suas origens, foi marcado pela exclusão racial e social, restrito a grupos compostos por homens brancos da elite, enquanto pessoas negras e de classes populares eram sistematicamente afastadas desse espaço. Essa estrutura inicial estabeleceu bases que perpetuam atitudes racistas no esporte até os dias de hoje. A discriminação se manifesta em diversas instâncias: nas torcidas organizadas, na violência promovida por esses grupos, na misoginia dirigida a torcedoras, jornalistas e jogadoras, além de outros episódios de intolerância que ainda permeiam o ambiente futebolístico (Almeida, 2021; Belmonte, 2022).

Alguns casos de discriminação observados no futebol ao longo dos últimos anos foram analisados por Belmonte (2022) como forma de evidenciar a necessidade de se avançar sobre a verdadeira eficácia de dispositivos legais de proteção, inclusão e conservação da paz. A autora reuniu casos desde 2005, indicando movimentação racistas de treinadores, jogadores, torcedores, times e clubes em relação à cor da pele, etnia e origem dos indivíduos alvos dessas ações. Belmonte (2022) destaca também a discriminação relacionada às contratações, com visíveis ações trabalhistas abusivas, relações referentes ao preconceito contra pessoas trans e embates em torno do papel das mulheres nesse ambiente.

De acordo com os Relatórios Anuais da Discriminação Racial no Futebol, organizados entre 2014 e 2021, observaram-se pelo menos 708 casos de discriminação racial, LGBTfobia, machismo e xenofobia, no Brasil e no exterior, por ano. Os registros envolvem relatos de atletas, árbitros, funcionários dos clubes, membros da imprensa e torcedores de diferentes modalidades esportivas, que sofreram com a discriminação de alguma forma. Os dados, coletados pelo Observatório da Discriminação Racial do Futebol em parceria com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, apontam que, dentre as diferentes modalidades observadas, foi o próprio futebol que se destacou, com 610 ocorrências de algum tipo de discriminação, assumindo pelo menos 90% dos casos (Boyd, 2018; Observatório da Discriminação Racial no Futebol, 2023).

A literatura costuma associar à violência observada no futebol às torcidas organizadas (Chapaval, 2019). O Estatuto do Torcedor caracteriza a torcida organizada como “[...] a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se

organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade” (Brasil, 2003, texto digital). No entanto, a questão relativa à violência advinda das torcidas organizadas questiona a efetividade das ações punitivas e se elas são realmente eficazes na proteção dos torcedores. Chapaval (2019) destaca que a punição precisa recair sobre indivíduos e que os casos de violência e discriminação se repetem à medida que eles não são devidamente responsabilizados.

Muitos indivíduos integrantes de torcidas organizadas sentem-se imunes às regras e às leis ao se verem amparados pela coletividade de seus grupos. Esse forte senso de pertencimento contribui para que percam o discernimento entre o que é certo e errado, intensificado pela percepção de impunidade de suas ações.

Considerando os princípios de dignidade e igualdade, e reconhecendo o ambiente esportivo como um espaço privilegiado para a integração, a comunicação social e o desenvolvimento, faz-se imprescindível que episódios de discriminação e violência sejam tratados com maior rigor e atenção. As sanções previstas nos dispositivos legais vigentes ainda demonstram insuficiência para coibirem comportamentos inadequados de alguns indivíduos, resultando em um cenário frequentemente marcado pela exclusão e pela violência.

Diante disso, é necessário avaliar a efetividade das normas jurídicas aplicadas e das políticas de controle, buscando fomentar um debate social em torno da promoção de uma cultura de paz nos esportes. Esse esforço inicial pode servir como base para o fortalecimento de práticas mais inclusivas e igualitárias no futebol e nas demais modalidades.

2.3 No Direito Penal e Desportivo

A discriminação constitui crime no direito penal brasileiro, previsto na Lei nº 9.459/1997 (Brasil, 1997), que criminaliza atos de praticar, induzir ou incitar a discriminação de raça, cor, etnia, religião ou nacionalidade, com penas de reclusão de 1 a 3 anos e multa. No contexto esportivo, o direito penal atua para coibir e punir qualquer tipo de comportamento que atente contra a dignidade e a igualdade, valores que são considerados fundamentais aos espaços de convivência social, o que inclui o ambiente esportivo (Szkalarowsky, 1997).

No que tange ao Direito Desportivo, as normas são estruturadas para regular e promover práticas justas, seguras e inclusivas no esporte. Essa mesma estrutura regulamenta o esporte como uma atividade social, oferecendo um conjunto de normas e regras que são responsáveis por regerem o desporto, cuja inobservância pode levar às penalizações, objetivando a garantia da qualidade de um fenômeno da vida social, explica Souza (2014). O marco inicial dessa regulamentação é o Decreto-Lei nº 527, de 1938, que incluiu a previsão de financiamento governamental ao esporte, institucionalizando a atividade esportiva sob a responsabilidade da União (Souza; Ramalho, 2021).

Em 2003, a criação do Conselho Nacional do Esporte, instituído pela Resolução CNE nº 1/2003 e reformado pela Resolução CNE nº 29/2009, estabeleceu diretrizes para a governança esportiva. As entidades esportivas passaram a se submeter a normas e princípios que promovem autonomia, *fair play*, transparência na gestão, proteção aos direitos humanos e incentivo à educação, sendo esses considerados pilares fundamentais para uma prática esportiva justa, transparente, acessível e inclusiva (Tomazelli; Sartori, 2019).

Com relação à legislação complementar que atua sobre os casos de discriminação, cabe destacar a Lei nº 7.716/1989 (Brasil, 1989), que define crimes resultantes de preconceito de raça ou cor, e a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que reforça a inclusão e a acessibilidade, que servem como reforço à proteção do cidadão. Em 2023, a Lei nº 14.597 (Lei Geral do Esporte), combinou esses elementos em normas sobre inclusão, proteção à dignidade e punição à violência e aos atos discriminatórios nos ambientes esportivos (Brasil, 2023).

A abordagem do Direito Penal e Desportivo também deve observar o papel do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STDJ), responsável pelos casos de discriminação e violência no esporte, que atua no estabelecimento de sanções, que podem ir de multas, a exclusões de clubes e torcedores envolvidos nesse tipo de caso. É um dos órgãos responsáveis por assegurar a aplicação adequada do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, aplicável a atletas, árbitros, dirigentes, clubes e também aos torcedores, especialmente diante do aumento nos casos de discriminação (Vargas, 2018).

Esse conjunto normativo visa não apenas a disciplina das práticas esportivas, mas também a promoção de um ambiente desportivo que respeite a dignidade

humana e a igualdade, condições essenciais para que o esporte desempenhe seu papel como instrumento de integração e desenvolvimento social. Entretanto, é necessário estabelecer a relação entre os elementos que compõe esse cenário, condição primordial para o entendimento das ações penais sobre os atos discriminatórios.

3 VÍNCULO TORCEDOR, CLUBE E ASSOCIAÇÕES ESPORTIVAS

3.1 Código De Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/1990), que orienta a relação entre consumidores e produtores, em seu art. 1º, “define normas para a proteção e defesa do consumidor, de interesse público e social”. O art. 2º caracteriza como consumidor “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. De um modo simplificado, não adentrando a nenhuma especificidade ou Teoria inerente ao tema, consumidor é qualquer pessoa que adquire um produto ou serviço para uso próprio (Menezes, 2020). Nesse contexto, considera-se o torcedor um consumidor ao adquirir de um fornecedor (prestador de serviço) um ingresso ou um pacote de TV para uma partida (produto/serviço). Isso confere responsabilidade aos clubes em diversos aspectos da vida, do consumo e da proteção ao cidadão.

É o Código do Consumidor que estabelece e regulamenta as relações de consumo, assim como define conceitos básicos referentes a todos os elementos dos eventos, que não se esgotam no mero direito de assistir a uma partida, mas envolvem as etapas de antes, durante e após o evento. Isso significa que questões como conforto, segurança, respeito e limpeza devem ser considerados (Menezes, 2020). Como os estádios, mesmo os privados, estão abertos ao público, eles precisam garantir condições mínimas de segurança e conforto para todos os usuários e visitantes, independentemente da equipe que representam (Brasil, 2023).

E se engana quem pensa que a própria definição de consumidor do Estatuto do Torcedor pode reverberar em conflito com as normas do Código de Defesa do Consumidor. Pelo contrário, os direitos existentes no Estatuto do Torcedor não tornam nulos os que existem no CDC e sim ADICIONAM, sendo uma fonte complementar, em virtude do princípio do diálogo das fontes (Menezes, 2020, texto digital).

A aplicabilidade do Código do Consumidor nas relações comerciais geradas entre torcedores e clubes amplia o alcance da proteção oferecida pelos frequentadores dos eventos esportivos, tratando-os como consumidores com direitos que transcendem o ato de assistir ao jogo. É possível, ainda, estender essa relação à proteção aos atos discriminatórios, ao reconhecer o respeito e a dignidade como parte fundamentais do direito do consumidor. Ao reconhecer que o torcedor é um consumidor e que os clubes e associações esportivas têm responsabilidades como prestadores de serviço, o CDC impõe obrigações que envolvem conforto, segurança e bem-estar antes, durante e após os eventos (Bentzen, 2014; Menezes, 2020).

Essa abordagem assegura que o ambiente esportivo seja adequado ao consumo, com garantias mínimas que incluem limpeza, acessibilidade e respeito aos direitos individuais, o que inclui o combate a atitudes racistas, xenofóbicas, misóginas ou homofóbicas nos estádios. Dessa forma, qualquer ato que atente contra a dignidade ou o bem-estar do torcedor não só compromete a qualidade do serviço prestado, mas também fere direitos básicos assegurados pelo CDC e pelo Estatuto do Torcedor (Bentzen, 2014; Menezes, 2020). A união entre CDC e Estatuto do Torcedor, bem como outras legislações municipais e estaduais responsáveis por darem suporte à essa proteção, não apenas assegura o direito de consumo livre de discriminação, mas também reforça a obrigação de clubes e associações em promoverem um espaço esportivo que respeite e acolha a diversidade, valorizando a experiência e a dignidade de todos os torcedores.

3.2 Estatuto do Torcedor

O Estatuto do Torcedor, instituído pela Lei nº 10.671 de 2003, regula as relações entre torcedores e entidades esportivas, sendo amplamente reconhecido como uma extensão específica do Código de Defesa do Consumidor voltada para o ambiente esportivo. Com o foco em assegurar a transparência, a segurança e a qualidade dos eventos esportivos, o Estatuto estabelece diretrizes sobre funcionamento de clubes e organizações com relação à infraestrutura e proteção dos torcedores, detalhando o papel e a responsabilidade das Torcidas Organizadas (Teles, 2015). Essa regulamentação é especialmente relevante no futebol, um esporte culturalmente influente do Brasil, onde o comportamento dos torcedores e o ambiente

do estádio impactam diretamente a experiência de consumo esportivo (Chapaval, 2019).

Além de definir o torcedor, que segundo o Artigo 2º é "qualquer indivíduo que aprecie, apoie ou se vincule a qualquer entidade de prática esportiva do país", o Estatuto do Torcedor reforça a necessidade de um ambiente seguro e inclusivo, estabelecendo bases para o combate a atos discriminatórios. Ao reconhecer o torcedor como um consumidor, a lei integra princípios de dignidade e igualdade, em que a experiência esportiva deve ser livre de discriminação, usando medidas que atuem contra o racismo, a homofobia, o machismo e outros preconceitos. Torna-se, portanto, um instrumento não apenas de organização e regulação dos eventos esportivos, mas também de promoção de um ambiente respeitoso e igualitário, onde atos de discriminação podem ser punidos conforme previsto pela legislação (Avancini Neto; Manssur, 2013; Menezes, 2020).

O Estatuto funciona como uma ferramenta de responsabilização para as entidades organizadoras e os clubes, incentivando a adoção de medidas efetivas para garantir um ambiente seguro e respeitoso para todos os torcedores. Isso significam ações práticas, como monitoramento, prevenção e identificação dos casos de discriminação, a capacitação de funcionários para lidar com situações de conflito e a promoção de campanhas de conscientização. Isso sugere a conexão entre o CDC e o Estatuto, de forma que eles se complementem, não apenas para proteger o torcedor enquanto consumidor, mas também para ampliar a proteção de forma a estabelecer um espaço digno livre de preconceitos.

3.3 Responsabilidade Solidária

No Código Civil e nos demais códigos influenciados por ele, desenvolve-se o conceito de Responsabilidade Solidária, expresso no Artigo 264 da referida norma, onde se destaca que "há solidariedade quando, na mesma obrigação, existem mais de um credor ou mais de um devedor, cada um com direito ou obrigação sobre a totalidade da dívida". Assim, a legislação indica que uma dívida não precisa ser cobrada em partes iguais entre todos os devedores, pois cada um é responsável pela totalidade da obrigação (Brasil, 2002, texto digital).

Logo, a prática discriminatória a pôr um indivíduo na condição de torcedor, implica na participação do clube frente ao ato ilícito, tornando necessário identificar a

responsabilidade civil do ato. Esta é aqui entendida como uma ação ou uma omissão que gera a violação da norma jurídica, legal ou contratual, de forma que exista a obrigação da reparação do dano (Ribeiro, 2022).

No contexto esportivo, esse conceito se manifesta na responsabilidade civil que o clube assume em relação aos atos de seus torcedores. Isso significa que, mesmo que o clube não tenha diretamente praticado o ato discriminatório, ele pode ser responsabilizado legalmente por ser parte da estrutura que proporciona o evento esportivo onde a discriminação ocorre. O próprio Código do Consumidor, em seu art. 7º, coloca que “quando há mais de um autor da ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo” (Brasil, 1990).

Dessa forma, ao mencionar “todos”, o Código abrange a instituição esportiva como um coletivo, impactando todos aqueles que se identificam com o clube. Por essa razão, em diversas situações de agressão, discriminação ou outros atos ilícitos perpetrados por uma parte significativa da torcida, os clubes de futebol frequentemente enfrentam penalizações, seja no âmbito esportivo, como a perda de mando de campo ou de pontos no campeonato, ou no aspecto financeiro, como o pagamento de multas administrativas ou indenizações à parte ofendida. Como Menezes (2020) explica, a Responsabilidade Solidária impõe ao clube a obrigação de ações preventivas, de forma que promovam um ambiente seguro e inclusivo e que assumam o dever de reparação frente às ações discriminatórias de seus torcedores. Isso implica, inclusive, em punições diretas sobre o clube, estendendo o impacto às áreas do ambiente esportivo e reputacional da equipe, para além das questões financeiras.

O torcedor é mais do que apenas um fã; ele é uma representação viva da identidade e dos valores do time. A maneira como um torcedor se comporta, tanto dentro quanto fora do estádio, pode influenciar diretamente a percepção pública sobre a equipe. Por exemplo, atos de respeito e solidariedade promovem uma imagem positiva, enquanto comportamentos agressivos ou desrespeitosos podem manchar a reputação do clube (Rosa, 2015). Além disso, ao olharmos para o Estatuto do Torcedor, art. 39-B, vemos que a torcida responde civilmente, de forma objetiva e solidária, aos danos que são causados por qualquer um de seus associados.

Associado essa mesma ideia ao Código do Consumidor, que reconhece, em conjunto com o Estatuto, que o torcedor é, de fato, consumidor, é garantia não apenas de segurança, mas também o respeito aos direitos fundamentais dos torcedores. Isso sugere que, quando os clubes e associações não controlam adequadamente o comportamento de seus torcedores, eles falham em fornecer um serviço adequado e, portanto, violam o direito do consumidor. Isso torna a Responsabilidade Solidária uma ferramenta jurídica cujo objetivo é o de (tentar) assegurar a proteção contra discriminação.

Se observamos o cenário futebolístico dos últimos anos, diversos países têm sofrido sanções severas devido a comportamentos discriminatórios. No Brasil, STJD já aplicou diversas multas e suspensões em campo, especialmente em casos de discriminação racial e homofobia. Um dos casos de destaque é o do Clube Brusque, multado em R\$ 60 mil e que perdeu três pontos no Campeonato Brasileiro Série B após um conselheiro fazer declarações racistas contra um jogador adversário. Outra representação emblemática desse tipo de problema foi o caso do Grêmio em 2014, quando clube foi excluído da Copa do Brasil após um grupo de torcedores dirigir insultos racistas ao goleiro Aranha, do Santos. Nesse caso, o Clube não só foi eliminado, como perdeu alguns patrocínios (Pires, 2017; Porto, 2021).

No contexto internacional, as medidas seguem esses mesmos princípios. a Espanha, o Valencia foi multado e obrigado a fechar parte de seu estádio por cinco jogos em 2023, após torcedores dirigirem insultos racistas ao jogador brasileiro Vinícius Júnior durante uma partida contra o Real Madrid (García, 2023). Nesses casos, a intenção não é apenas punir o clube, mas enviar uma mensagem aos torcedores, o que estabelece a Responsabilidade Solidária, portanto, como uma ferramenta para a aplicabilidade de punições e a demonstração do compromisso de todos os envolvidos com o respeito e inclusão.

3.4 Vinculo Legal

Partindo da abordagem dos três dispositivos legais que orientam essa análise, o vínculo entres esses três elementos é fortalecido pelo entendimento de que o clube assume, junto a seus parceiros e funcionários, a responsabilidade integral por qualquer dano causado a seus consumidores. O Código do Consumidor, em seu art. 7º, indica que todos os envolvidos em um ato que cause danos ao consumidor são

solidariamente responsáveis. Esse princípio se aplica de forma ampliada aos clubes de futebol, que, mesmo não praticando diretamente um ato discriminatório, podem ser responsabilizados se omitem ou falham em prevenir o comportamento abusivo de torcedores. Na prática, isso significa que clubes podem responder financeiramente e com sanções esportivas pelos atos discriminatórios de sua torcida, seja através de multas, perda de pontos ou indenizações aos prejudicados.

Quando se reconhece esse torcedor como um consumidor, o Estatuto do Torcedor e o Código do Consumidor estabelecem esse “diálogo” entre fontes, de forma a promover uma proteção mais integral e efetiva (Santos, 2015). Logo, um ato discriminatório no estádio pode ser enquadrado como uma violação do direito do consumidor, o que cabe aos clubes a responsabilidade solidária de assegurar que todos os aspectos do evento respeitem a dignidade dos consumidores. Essa responsabilidade reforça a necessidade de os clubes adotarem políticas de prevenção e ações educativas, sob pena de responderem civilmente e administrativamente pelos danos causados, ampliando a pressão para que tomem medidas eficazes na erradicação da discriminação. Essas ações são pontualmente observadas na seção a seguir.

4 LEGISLAÇÃO

No âmbito legislativo, existem alguns esforços que se interligam em diferentes níveis (nacional, estadual e internacional) em um esforço mútuo no combate ao racismo e a discriminação nos esportes. Essas três iniciativas - Lei Geral do Esporte (LGE), Lei Vini Jr. e o Pacote de Medidas da FIFA no combate ao Racismo – se complementam na abordagem da discriminação em várias escalas.

A nível nacional, a LGE fortalece a responsabilidade das entidades esportivas no combate à discriminação. No nível estadual, a Lei Vini Jr. proporciona uma resposta rápida e efetiva às manifestações discriminatórias durante as competições. Internacionalmente, o pacote da FIFA amplia a abrangência das medidas, evidenciando o papel global do esporte na defesa dos direitos humanos. Esses três elementos serão abordados a seguir.

4.1 Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023)

A Lei Geral do Esporte (LGE) de 2023 trouxe inovações significativas para o setor esportivo brasileiro, regulamentando aspectos cruciais para a gestão e o combate à discriminação nos eventos esportivos. Com cerca de 200 artigos, essa legislação busca estabelecer uma base sólida para o esporte como uma atividade de alto interesse social. As diretrizes propostas pela LGE têm o intuito de orientarem a governança, a transparência e a responsabilidade social dos clubes e associações esportivas, somando-se às normativas já vigentes (Brasil, 2023).

No contexto da discriminação, a lei introduz mecanismos que responsabilizam organizadores e clubes, exigindo a entrega de laudos técnicos de segurança e garantindo que ambientes esportivos respeitem a dignidade e a inclusão. O art. 147º propunha a criação da Anesporte (Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte).

Art. 147. Os responsáveis pela organização da competição apresentarão à Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte (Anesporte) e ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e pelas autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança das arenas esportivas a serem utilizadas na competição (Brasil, 2023, texto digital).

Embora a criação da Anesporte tenha sido vetada, a legislação ainda incorpora medidas relevantes, como a pena de reclusão e multa para torcedores envolvidos em confrontos com agravante em casos de racismo e violência de gênero. É o caso do art. 201º, que prevê pena de reclusão de um a dois anos, além de multa, para torcedores envolvidos em confrontos entre torcidas. Em seu parágrafo 7º, o artigo amplia a pena nos casos em que as brigas envolvam racismo ou atos de violência contra mulheres, isso se justifica pela necessidade de coibir a violência de gênero, que é uma questão séria e recorrente na sociedade (Sinimbú, 2023).

A legislação busca reconhecer a gravidade dos atos que perpetuam desigualdade e discriminação, além de oferecer uma proteção maior para as vítimas. O parágrafo sétimo do referido artigo reflete um entendimento de que a violência contra as mulheres é um problema social que exige uma resposta mais rigorosa, visando não apenas a punição, mas também a prevenção e a promoção de um ambiente esportivo mais seguro e igualitário. Isso reflete, nesse sentido, a tentativa

de penalizar não apenas os atos violentos, mas sobretudo aqueles que perpetuam desigualdades e discriminação em detrimento de determinados grupos.

4.2 Lei Vini Jr. – Estado do Rio Grande do Sul

Após os casos de racismo que envolveram o jogador Vinícius Júnior na Espanha, o estado do Rio Grande do Sul criou a Lei Vini Jr. em 2024, que estabelece um protocolo claro para interrupções em partidas esportivas em casos de discriminação racial e homofobia. Sancionada após aprovação unânime na Assembleia Legislativa, a lei estabelece que árbitros devem interromper o jogo até que a conduta discriminatória seja resolvida e, se o problema persistir, o jogo pode ser suspenso por até 10 minutos ou até mesmo encerrado (Redação Globo Esporte, 2023).

O projeto é de autoria da deputada Luciana Genro (PSOL) e havia sido aprovado por unanimidade em junho. O texto sugere que os árbitros devem: (a) interromper a partida até o fim da conduta discriminatória; (b) se a conduta se repetir, interromper a partida por 10 minutos e determinar a saída dos atletas do local, como o gramado ou a quadra; (c) se a conduta persistir ou se repetir, encerrar a partida. A recomendação aos organizadores dos eventos é que informem a polícia e os torcedores, por meio do sistema de som dos locais, sobre qualquer incidente, e isso deve ser feito do início ao fim da partida. Caso a situação ocorra antes do jogo, o árbitro tem a autoridade para cancelar a partida (Rio Grande do Sul, 2024).

Em 2023, foram registradas 20 denúncias de racismo em jogos de futebol no Rio Grande do Sul, de acordo com o Observatório da Discriminação Racial no Futebol (2023). O projeto estava em tramitação desde maio de 2023 e foi aprovado em junho deste ano, recebendo 44 votos a favor e nenhum contra entre os 55 deputados estaduais gaúchos. Esse protocolo busca proteger os direitos fundamentais dos atletas e torcedores, demonstrando o compromisso em transformar o esporte num ambiente livre de discriminação. A partir de alertas sonoros e da possibilidade de envolvimento policial, a lei atua como um exemplo de ação imediata contra o racismo e a homofobia. Esse avanço legislativo também representa uma medida pioneira no Brasil, sendo um complemento ao Estatuto do Torcedor e reforçando que o combate à discriminação é responsabilidade tanto das autoridades quanto das organizações desportivas

4.3 Pacote de Medidas Antirracismo da FIFA

Em 2024, a FIFA (Federação Internacional de Futebol) apresentou um plano global para o combate ao racismo, que impactará suas 211 federações associadas. A medida exige que todas as federações nacionais adotem regulamentações disciplinares específicas, prevendo sanções rigorosas contra atos racistas, incluindo a interrupção de partidas e penalidades severas para as equipes ligadas a tais atos. Além disso, a FIFA se comprometeu a fazer pressão política para que o racismo seja reconhecido como crime em todos os países, promovendo uma abordagem mundial para o problema (Jornal Nacional, 2024).

Essas medidas são uma forma de implementação mais rígida de regulamentações disciplinares, oferecendo um exemplo amplo e coordenado que permite ter um impacto global mais assertivo. A adaptação dessas diretrizes à realidade brasileira pode significar maior responsabilização dos clubes e associações pela fiscalização ativa dos atos discriminatórios de seus torcedores, com protocolos claros para a interrupção de partidas e a aplicação de sanções diretas (InsideFIFA, 2024). Um exemplo dessa adaptação é a própria Lei Vini Jr., do Rio Grande do Sul, que se alinha com os interesses da FIFA em estabelecer um modelo de resposta rápida e que seja eficaz para demonstrando a intolerância com casos do tipo. Além disso, a exigência da FIFA de interrupções e sanções diretas reforça a importância de uma resposta coordenada entre clubes, federações e órgãos de segurança pública. Tal coordenação pode garantir que a legislação brasileira, que já é robusta, seja efetivamente implementada, criando um ambiente esportivo inclusivo e respeitoso.

O pacote antirracismo desenvolvido pela organização também incorpora gestos simbólicos, como o cruzamento das mãos pelos jogadores durante as partidas, uma ação que visa a conscientização e a visibilidade da luta contra o racismo. A inclusão dessas medidas simbólicas traz uma visibilidade importante para a causa, e sua adoção no Brasil poderia ajudar a promover um entendimento mais amplo sobre a intolerância e a união contra o racismo (Rocha, 2024). Ademais, o pacote inclui investimentos em parcerias educacionais com escolas e governos, além da criação de um painel de ex-atletas para monitorar as ações antirracismo.

O componente educativo do pacote da FIFA, que prevê parcerias com escolas e governos para discutir o racismo desde a infância, é um ponto fundamental a ser

considerado no Brasil. A implementação de programas educativos em escolas e comunidades, em colaboração com clubes e entidades de futebol, pode ajudar a construir uma cultura de respeito e inclusão desde cedo. A realidade brasileira, marcada por uma diversidade étnica e cultural rica, torna essencial a educação como ferramenta de conscientização e transformação social, especialmente no esporte, que é um espelho da sociedade (InsideFIFA, 2024; Sales; Simões, 2024). Assim, a FIFA se posiciona não apenas como uma entidade reguladora do esporte, mas como um agente ativo na promoção dos direitos humanos e na redução de desigualdades (Observador, 2024).

4.4 Integração de Medidas Internacionais à Legislação Brasileira no Combate à Discriminação

Essas ações, legislativas e regulamentadoras – Lei Geral do Esporte (LGE), a Lei Vini Jr. e o pacote antirracismo da FIFA – representam um avanço significativo no enfrentamento à discriminação no futebol, ao fortalecerem a responsabilização das entidades esportivas em diferentes níveis e contextos. Juntas, elas fomentam uma estrutura de proteção legal bastante abrangente.

A LGE (Lei nº 14.597/2023) funciona como um pilar nacional, já que estabelece diretrizes de governança esportiva, priorizando a inclusão, a segurança e o combate à discriminação em eventos esportivos em todo o Brasil. Leis estaduais, como é o caso da Lei Vini Jr., permitem que a LGE seja complementada por medidas específicas, observando as particularidades de cada estado. No caso do pacote ofertado pela FIFA, coloca-se pressão sobre os clubes e associações em todo o mundo, incluindo o Brasil, para que adotem uma postura de tolerância zero. Esse esforço coordenado serve como modelo para o Brasil, onde a colaboração entre as normas nacionais, estaduais e internacionais pode fortalecer as ações contra a discriminação no esporte (Freire, 2022; Almeida, 2023; Barros; Paiva, 2023).

A unificação dessas medidas permite que se tenha um arcabouço jurídico bastante robusto, que promova a responsabilização das entidades esportivas. As normas têm o intuito de estabelecer sanções claras, que exigem ações preventivas e que incentivam a criação de medidas de combate à discriminação. Isso permite identificar quais são as implicações legais para os clubes quando não houver respeito à igualdade e a inclusão no ambiente desportivo. É dessa forma que a

responsabilidade legal atua como um componente essencial na construção de estratégias de responsabilização. E, portanto, permitem que as entidades, de fato, busquem colocar limites nas ações que seus torcedores, membros e funcionários podem praticar.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo permitiu avaliar, de forma mais abrangente, o papel das associações esportivas e dos clubes de futebol com relação à sua responsabilidade frente aos atos discriminatórios cometidos por seus torcedores. Existem mecanismos de regulamentações e ações dirigidas sendo desenvolvidas, que se demonstram fundamentais para enfrentar práticas que atentem à raça, gênero e orientação sexual dos torcedores nos estádios. Contudo, os desafios desse processo persistem. A inclusão de normas específicas, como é o caso do Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto do Torcedor e a Lei Geral do Esporte, reforçam a responsabilidade civil e penal dos Clubes no combate a esses comportamentos e no seu papel de garantir um ambiente seguro e inclusivo.

A análise ao pacote de medidas da FIFA reforça a visão de que o esporte é um campo privilegiado para promover os direitos humanos em escala global. A adoção dessas práticas evidencia o esforço internacional para alinhar as normas desportivas à proteção dos direitos fundamentais, impactando não apenas os atletas, mas toda a comunidade envolvida. Ainda assim, essa análise se limita com relação ao acesso a casos específicos de discriminação, justamente porque a dependência em dados secundários restringe a profundidade daquilo que podemos discutir. Existe uma lacuna nos incidentes que são formalmente registrados, salvo aqueles que ganham um grande destaque midiático ou que geram processos judiciais. Essa limitação também influencia a capacidade de explorar mais profundamente as diferenças legislativas entre estados, que poderia ser útil na compreensão da eficácia das práticas até então implementadas no Brasil.

Ainda assim, a responsabilidade jurídica das associações esportivas e clubes de futebol quanto aos atos discriminatórios de seus torcedores revela-se uma questão central no direito desportivo e na promoção da justiça social. A atuação integrada das normas nacionais, como o Estatuto do Torcedor e a Lei Geral do Esporte, e das diretrizes internacionais, como o pacote antirracismo da FIFA, constitui um avanço

significativo na luta contra a discriminação, mas apenas uma mudança cultural sustentada pode garantir a erradicação desses comportamentos dos estádios. Reitera-se que o combate à discriminação no esporte não é uma questão meramente legal, mas uma responsabilidade social e, quando conduzido com ética, pode tornar o esporte um agente de transformação social.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, A. A. **Racismo Estrutural no futebol e a justiça desportiva**. 2021, 23 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade UNIGRANRIO, Duque de Caxias, 2023. Disponível em: <https://blogs.unigranrio.br/bibliotecavirtual/files/2021/01/Racismo-estrutural-nofutebol-e-a-Justica-Desportiva.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.
- AVANCINI NETO, M.; MANSSUR, J. F. C. Aspectos Jurídicos do Estatuto do Torcedor. **Instituto Brasileiro de Direito Desportivo – IBDD**, abr. 2013. Disponível em: <https://ibdd.com.br/aspectos-juridicos-do-estatuto-do-torcedor/?v=19d3326f3137>. Acesso em: 10 set. 2024.
- BARROS, B. N.; PAIVA, J. V. V. de. A Nova Lei Geral do Esporte e o Racismo. **IBDD – Instituto Brasileiro de Direito Desportivo**, jul. 2023. Disponível em: <https://ibdd.com.br/a-nova-lei-geral-do-esporte-e-o-racismo/?v=19d3326f3137>. Acesso em: 04 nov. 2024.
- BELMONTE, A. A. Preconceito no esporte. In: ZAINAGHI, D. S. (Org.) **Direito Desportivo**. Leme: Mizuno Editora, 2022. p. 45-62. *E-book*. Disponível em: https://books.google.fr/books?hl=pt-BR&lr=&id=LgCBEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT38&dq=responsabilidade+juridica+das+entidades+desportivas+e+clubes+de+futebol+no+tocante+a+atos+discriminat%C3%B3rios&ots=C_FVuYN1yF&sig=_0_EKbDhg-ozuX0VNqOEsFwSIRE&redir_esc=y#v=onepage&q&f=true. Acesso em: 10 set. 2024.
- BENTZEN, G. A aplicabilidade do Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2003). **Bentzen&Mulser Advocacia e Consultoria Jurídica**, jun. 2014. Disponível em: <http://bmmadvocacia.com/aplicabilidade-do-estatuto-do-torcedor-lei-10-6712003/>. Acesso em: 11 set. 2024.
- BOYD, L. Futebol concentra 90% dos casos de discriminação no esporte. **Agência Brasil**, nov. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-11/futebol-concentra-90-dos-casos-de-discriminacao-no-esporte>. Acesso em: 10 set. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 set. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 set. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm. Acesso em: 1 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14597, de 14 de junho de 2023**. Institui a Lei Geral do Esporte. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14597.htm#:~:text=L14597&text=Institui%20a%20Lei%20Geral%20do%20Esporte.&text=Art.%201%C2%BA%20%C3%89%20institui%C3%ADda%20a,Cultura%20de%20Paz%20no%20Esporte. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 4 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997**. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 1007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.459%2C%20DE%2013,7%20de%20dezembro%20de%201940. Acesso em: 10 set. 2024.

CHAPAVAL, B. K. **Responsabilidade civil no futebol**. 2019, 27 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/52bd4b15-0b64-4625-b553-5c58c216783a/content>. Acesso em: 10 set. 2024.

FREIRE, D. G. **Responsabilidade dos clubes desportivos por atos de discriminação praticados por seus torcedores**. 2022, 33 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte, Tirol, 2022. Disponível em: <http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/bitstream/123456789/566/1/2022-DANIEL%20GINANI-RESPONSABILIDADE%20DOS%20CLUBES%20DESPORTIVOS%20POR%20ATOS%20DE%20DISCRIMINA%C3%87%C3%83O....pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.

GARCÍA, A. Valencia consegue redução de fechamento do estádio após racismo contra Vinicius Jr; multa cai pela metade. **ESPN Futebol**, mai. 2023. Disponível em: https://www.espn.com.br/futebol/laliga/artigo/_id/12109515/valencia-consegue-reducao-fechamento-estadio-apos-racismo-vinicius-jr-multa-cai-metade. Acesso em: 22 set. 2024.

INSIDEFIFA. **FIFA Congress unites in support of strengthened anti-racism measures**, may. 2024. Disponível em: <https://inside.fifa.com/social-impact/campaigns/no-discrimination/news/fifa-congress-unites-in-support-of-strengthened-anti-racism-measures>. Acesso em: 04 nov. 2024.

INSIDEFIFA. **Human Rights & Anti-Discrimination**, 2024. Disponível em: <https://inside.fifa.com/social-impact/human-rights>. Acesso em: 04 nov. 2024.

JORNAL NACIONAL. Fifa apresenta pacote de medidas contra o racismo no esporte. **Jornal Nacional**, mai. 2024. Disponível em: Acesso em: 06 nov. 2024.

MENEZES, F. O Torcedor e sua Caracterização como Consumidor. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-torcedor-e-sua-caracterizacao-como-consumidor/879370320>. Acesso em: 10 set. 2024.

MICHAELIS - Dicionário Online. **Discriminação**. 2022. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/discriminacao/>. Acesso em: 30 ago. 2024.

OBSERVADOR. **FIFA insta federações a enquadrarem racismo como ofensa disciplinar**, mai. 2024. Disponível em: <https://observador.pt/2024/05/16/fifa-insta-federacoes-a-enquadrarem-racismo-como-ofensa-disciplinar/>. Acesso em: 05 nov. 2024.

OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL. **Relatório Anual da Discriminação Racial no Futebol: (2014 a 2021)**. Disponível em: <https://observatorioracialfutebol.com.br/observatorio/relatorios-anuais-discriminacao/>. Acesso em: 20 out. 2024.

OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL. **Relatório Anual da Discriminação Racial no Futebol (2023)**. Porto Alegre: UFRGS, 2024. *E-book*. Disponível em: https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2024/09/ODRF_relatorio2023_completo.pdf. Acesso em: 20 out. 2024.

PIRES, B. Grêmio e Aranha, uma história de racismo perverso e continuado. **El País**, jul. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/17/deportes/1500309484_868649.html. Acesso em: 22 set. 2024.

PORTO, D. STJD pune Brusque com perda de 3 pontos e multa de R\$ 60 mil por caso de racismo. **CNN Brasil**, set. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/outros-esportes/stjd-pune-brusque-com-perda-de-3-pontos-e-multa-de-r-60-mil-por-caso-de-racismo/#:~:text=O%20Superior%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a,conhecido%20como%20Celsinho%2C%20do%20Londrina>. Acesso em: 22 set. 2024.

REDAÇÃO GLOBO ESPORTE. Racismo contra Vinicius Junior: veja tudo sobre o caso. **La Liga – GE**, mai. 2023. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/futebol-espanhol/noticia/2023/05/24/racismo-contra-vinicius-junior-veja-tudo-sobre-o-caso.ghtml>. Acesso em: 20 out. 2024.

RIBEIRO, R. F. **O direito a indenização ao consumidor pela teoria do desvio produtivo e o dano temporal no âmbito da jurisprudência do estado de São Paulo**. 2022, 34 f. Monografia (Curso de Direito) – Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/044e210a-f7e0-4559-b679-29b87ac8e234/content>. Acesso em: 22 set. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 16143, de 9 de julho de 2024.** Dispõe sobre o Protocolo de Combate à Discriminação nos Estádios e Arenas Esportivas no Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS: Governo do Estado, 2024. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-16143-2024-rio-grande-do-sul-dispoe-sobre-o-protocolo-de-combate-a-discriminacao-nos-estadios-e-arenas-esportivas-no-estado-do-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 20 out. 2024.

ROCHA, A. R. **Discriminação racial no futebol brasileiro:** responsabilidade das entidades desportivas. 2024, 19 f. Monografia (Curso de Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS), Goiânia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/7685/1/TCC%20-%20Amanda%20Rodrigues%20%28vers%C3%A3o%20corrigida%29%20%28004%29.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2024.

ROSA, M. V. da. **Identidade, significado e imagem do desvio:** uma (re)leitura do fenômeno das torcidas organizadas a partir da criminologia cultural. 2015, 123 f. Monografia (Curso de Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/30409654.pdf>. Acesso em: 22 set. 2024.

SALES, G. G.; SIMÕES, V. Educação em combate à discriminação étnica e cultural: um debate sobre o ensino da história, cultura afro-brasileira e indígena. **Revista Formadores, Vivências e Estudos**, Cachoeira, v. 21, n. 2, p. 79-88, 2024.

SANTOS, M. V. dos. **A responsabilidade civil do clube de futebol por danos causados por suas torcidas organizadas.** 2015, 79 f. Monografia (Curso de Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133938/A%20responsabilidade%20civil%20do%20clube%20de%20futebol%20por%20danos%20causados%20por%20sua%20torcida%20organizada.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 out. 2024.

SINIMBÚ, F. Saiba como a nova Lei Geral do Esporte atua no combate à discriminação: LGE prevê reclusão e multa a torcedores que se envolvam em brigas. **Agência Brasil**, jun. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/esportes/noticia/2023-06/saiba-como-nova-lei-geral-do-esporte-atua-no-combate-discriminacao>. Acesso em: 20 out. 2024.

SOUZA, G. L. P. de; RAMALHO, C. S. da S. **Direito Desportivo:** Primeiras Linhas. Belo Horizonte: Editora Expert, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2021/08/DIREITO-DESPORTIVO.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.

SOUZA, G. P. **Direito Desportivo.** Belo Horizonte: Arraes, 2014. *E-book*.

SZKLAROWSKY, L. F. Crimes de Racismo: Crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 34, n. 135, p. 19-36, 1997. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/249/r135-03.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.

TELES, R. G. C. **Direito do torcedor futebolístico**. 2015, 25 f. Monografia (Curso de Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiania, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-do-torcedor-futebolistico/320460029>. Acesso em: 22 set. 2024.

TOMAZELLI, P. H.; SARTORI, G. Direito Penal e Direito Desportivo: doping e sua responsabilização. **Anais da Semana Acadêmica do Curso de Direito – URI Erechim**, v. 26, p. 50-53, 2019. *E-book*. Disponível em: https://www.uricer.edu.br/site/publicacoes/ANAIS_DIR_2019_1_alt_1.pdf#page=50. Acesso em: 10 set. 2024.

VARGAS, A. (Org.) **O Direito no desporto e na prática Profissional em Educação Física**. São Paulo: CREF4/SP, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://www.crefsp.gov.br/storage/app/arquivos/c1ce59cfa7ce055510f13e3a71ab2481.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.